**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0142, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.326 DE 26 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BOLSA ATLETA NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº. 6.326 de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Bolsa Atleta no Município de Botucatu, e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da pasta, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Esse projeto tem por objetivo ampliar e readequar alguns artigos da Lei n°. 6.326 de 26 de abril de 2022, que trata da criação do Bolsa-Atleta.*

*Com a abertura dos chamamentos e concessão das bolsas aos beneficiários, atleta, foram detectados alguns pontos da lei que necessitavam de algumas adequações, e verificamos a possibilidade de ampliação do programa.*

*Uma das questões trazidas aqui é a possibilidade de concessão da bolsa aos atletas a partir de 10 (dez) anos e sem limitação na idade.*

*Com a concessão do bolsa atleta e os investimentos realizados no esporte, muitos atletas estão tendo a oportunidade de participar de outros níveis de competição, em outros Estados, e acabam não indo em virtude do custo das despesas da viagem e hospedagem.*

*Assim, acrescentamos a possibilidade de pagamento de referidas despesas pelo poder público, desde que a comissão designada avalie o potencial do atleta e a importância da competição.*

*Foi detalhada também a documentação necessária para prestação de contas.*

*Diante do exposto, requeiro o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.*

*Atenciosamente,*

*Geraldo Pupo da Silveira*

*Secretário Municipal de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida*

Conforme se extrai da exposição de motivos, a alteração do Programa Bolsa-Atleta tem o escopo de ampliar e readequar alguns dispositivos da Lei n°. 6.326 de 26 de abril de 2022, como a possibilidade de concessão da bolsa aos atletas a partir de 10 (dez) anos e sem limitação na idade, pagamento de despesas de viagem pelo poder público, desde que a comissão designada avalie o potencial do atleta e a importância da competição.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor, apoiando e incrementando as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades desportivas”*, conforme previsto no artigo 227 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

*Art. 227 O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor.*

*Art. 228 Cabe à Administração Pública apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades desportivas.*

*Art. 229 O Município concederá às empresas sediadas em sua circunscrição, incentivo tributário, na proporção das verbas destinadas para o incentivo ao esporte amador, mediante lei.*

*Art. 230 O Município, em conjunto com a Sociedade Civil e entidades afins, apoiará e incentivará a prática dos desportos a nível educacional, comunitário e o de alto rendimento, dando ênfase às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.*

*Art. 231 A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com empresas privadas no Município, no sentido de promover os eventos esportivos e incentivando o esporte amador.*

*Art. 232 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:*

*I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;*

*II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;*

*III - aproveitamento à adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, encostas, mata e demais recursos naturais, como locais de passeio e distração, conforme aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;*

*IV - programas individualizados especiais com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob a orientação de profissionais especializados;*

*V - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de profissionais especializados, contratados para esta finalidade;*

*VI - criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros de residências populares e nos conjuntos habitacionais.*

*Art. 233 O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo, que se adapte às características da realidade local.*

*Art. 234 Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental, articular-se-ão entre si, respeitadas a política particular de cada área, visando auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.*

*Art. 235 O incentivo ao turismo local será realizado através de:*

*I - conservação de pontos turísticos de destaque;*

*II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.*

É certo que a Constituição estabelece como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, fomentando práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, de modo a efetivar (artigo 217 da Constituição Federal) a prática desportiva e a assistência como um direito social, conforme se afere:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social, especialmente no direito ao esporte, no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

A alteração e ampliação do Programa Bolsa Atleta resultará logicamente num aumento de despesa, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Feita a leitura do artigo 16 da LRF e analisando o projeto de lei, verifica-se que a propositura veio acompanhada do obrigatório estudo de impacto financeiro orçamentário, efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Esportes e Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 21 de novembro de 2023.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716